

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

*Altera redação do art.
505.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 505 e seu parágrafo único do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 505. O portador de uma letra de câmbio pagável em dia fixo ou a certo termo da data ou da vista deve apresentá-la a pagamento no dia útil seguinte ao dia do pagamento.

.....
Parágrafo único: A apresentação da letra de câmbio a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento conforme regras do local de pagamento". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente utilizado é o descrito pelo artigo 20 do Decreto 2.044, que dispõe: "A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas". A respeito do parágrafo único, cumpre salientar que as regras relacionadas à apresentação e ao pagamento da letra de

câmbio devem respeitar as regras do lugar de pagamento e da câmara de compensação em que for apresentado o título.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE